

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFS**

**PROCESSO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS  
DIREITOS E CIDADANIA**

**DANIELA CARVALHO ALMEIDA DA COSTA**

**MARIA DOS REMÉDIOS FONTES SILVA**

**NARCISO LEANDRO XAVIER BAEZ**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

P963

Processo de constitucionalização dos direitos da cidadania [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Daniela Carvalho Almeida Da Costa, Maria Dos Remédios Fontes Silva, Narciso Leandro Xavier Baez – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-063-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Constitucionalização.  
3. Cidadania. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

---



**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS**  
**PROCESSO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS E**  
**CIDADANIA**

---

**Apresentação**

Caríssimos(as),

É com imensa honra e satisfação que apresentamos a obra Processo de Constitucionalização dos Direitos e Cidadania, fruto das apresentações do Grupo de Trabalho (GT) que conduzimos no dia 05 de junho do corrente ano, na Universidade Federal de Sergipe (UFS).

Este GT foi pensado e proposto pela afinidade temática com uma das linhas de pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFS, cuja área de concentração é justamente Constitucionalização do Direito, o que nos acrescenta uma satisfação pessoal. O Programa, ainda muito jovem, cujo início se deu em 2010, vivenciou um grande amadurecimento ao sediar o XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, o que se refletiu na adesão maciça de seu corpo docente e discente, não só unindo esforços para ciceronearmos esse Encontro do CONPEDI, mas também na submissão de inúmeros artigos científicos.

A obra que apresentamos tem uma importância peculiar para o Programa de Pós-Graduação em Direito da UFS, contando com uma das professoras do Programa dentre seus coordenadores, bem como com 6 artigos de alunos do Programa que, em conjunto com os demais 18 artigos, todos selecionados com o devido rigor científico, compõem os 24 artigos da presente obra sobre Constitucionalização e Cidadania. Os textos se destacam pela relevante discussão temática em torno das dimensões materiais e eficazes dos direitos fundamentais, especialmente pelo debate sobre os mecanismos de efetividade desses direitos, não só no âmbito jurídico, mas também no âmbito social, político e econômico.

Os Direitos Humanos, na célebre concepção de Hannah Arendt, são um dado e não um construído, o que nos remete ao dinamismo necessário a sua internacionalização/universalização e, sobremaneira, num país com uma democracia inconclusa como o nosso, a necessidade da construção e aperfeiçoamento dos instrumentos jurídicos para sua internalização. A Constitucionalização dos Direitos é força motriz para a efetivação desse processo paulatino de internalização dos Direitos Humanos.

É inegável o avanço que a Constituição de 88 representou nesse processo e o quanto nossas instituições públicas vêm se fortalecendo no jogo de forças da vivência democrática.

Entretanto, uma efetiva constitucionalização promove cidadania e dignidade, enraizadas nos valores sociais do trabalho, a começar pela democratização do acesso à justiça e à livre informação, não por outra razão fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Para tanto, é essencial uma efetiva hermenêutica constitucional, em que toda a interpretação e aplicação do direito se dê conforme o paradigma constitucional.

Os coordenadores do GT Processo de Constitucionalização dos Direitos e Cidadania agradecem aos autores dos trabalhos, pela valiosa contribuição científica de cada um, permitindo assim a elaboração da presente obra, que certamente será uma leitura interessante e útil para todos que integram a nossa comunidade acadêmica: professores/pesquisadores, discentes da graduação e pós-graduação e os próprios cidadãos interessados na tutela de seus direitos.

Desta feita, acreditamos que a presente obra muito acrescentará às reflexões tão necessárias dentro dos estudos do direito, acerca do Processo de Constitucionalização e Cidadania, com vistas à construção de um mundo mais igualitário.

Desejamos uma leitura construtiva a todos!

Aracaju, inverno de 2015.

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Daniela Carvalho Almeida da Costa<sup>1</sup>

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria dos Remédios Fontes Silva<sup>2</sup>

Prof. Dr. Narciso Leandro Xavier Baez<sup>3</sup>

<sup>1</sup>Advogada; Mestre e Doutora em Direito Penal e Criminologia pela USP; Especialista em Direito Penal pela Universidade de Salamanca; Ex-Coordenadora Regional em Sergipe do IBCCRIM; Coordenadora do Grupo de Pesquisa Estudos sobre violência e criminalidade na contemporaneidade da UFS; Professora Adjunta do Dept.<sup>o</sup> de Direito da UFS; Professora do Programa de Pós-graduação Mestrado em Direito da UFS; Professora do Curso de Direito da Fanese; Professora da Escola Superior da Magistratura de Sergipe.

<sup>2</sup>Mestre e Doutora pela Université Catholique de Lyon - França, Pós-doutorado pela Université Lumière Lyon II - França. Coordenadora do Grupo de Pesquisa "Direito Estado e

Sociedade". Coordenadora do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Professora Titular do Departamento de Direito Público da UFRN, Professora da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte - ESMARN.

<sup>3</sup>Coordenador Acadêmico-Científico do Centro de Excelência em Direito e do Programa de Mestrado em Direito da Universidade do Oeste de Catarina; Pós-Doutor em Mecanismos de Efetividade dos Direitos Fundamentais pela Universidade Federal de Santa Catarina; Doutor em Direitos Fundamentais e Novos Direitos pela Universidade Estácio de Sá, com estágio bolsa PDEE/Capes, no Center for Civil and Human Rights, da University of Notre Dame, Indiana, Estados Unidos; Mestre em Direito Público; Especialista em Processo Civil; Juiz Federal da Justiça Federal de Santa Catarina desde 1996.

**MOBILIDADE E CIDADANIA TICUNA NA TRIPLICE FRONTEIRA:  
PERSPECTIVAS PARA O ESTADO E O DIREITO**

**TICUNA MOBILITY AND CITIZENSHIP IN THE TRIPLE BORDER:  
PERSPECTIVE FOR THE STATE AND THE LAW**

**Augusto Karol Marinho De Medeiros  
Francisco Roberto Dias de Freitas**

**Resumo**

O presente trabalho surgiu da limitação e invisibilidade do Estado Moderno em reconhecer as especificidades territoriais, culturais e sociais das populações indígenas que habitam as regiões de fronteiras nacionais. Por meio de pesquisas bibliográficas e documentais, abordaremos à problemática que estão inseridos o povo Ticuna, onde seu território está dividido entre três países (Brasil, Colômbia e Peru), na região do Alto Rio Solimões. Levanta-se, ainda, a necessidade de mudança estrutural do Estado, que muitas vezes, nega ou restringe o direito fundamental da sociobiodiversidade aos indígenas de fronteiras, fundamentado na racionalidade individualista e universalista do mundo etnocêntrico, incompatíveis com o modo de ser e viver do Ticuna. O objetivo do trabalho é demonstrar que o Estado e seu direito são insuficientes para lidar com a mobilidade Ticuna na região da tríplex fronteira, demonstrando que este fato ocorre independente das delimitações territoriais estabelecidas pelos Estados.

**Palavras-chave:** Ticuna, Mobilidade, Fronteira, Direito indígena.

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper is due the limitation and invisibility of the modern state to recognize the territorial, cultural and social specificities of the indigenous peoples who inhabit the regions of national borders. Through bibliographical and documentary research, we discuss the problems that are inserted the Ticuna people, where its territory is divided between three countries (Brazil, Colombia and Peru), in the Upper Solimões River region. We discuss also the need for structural change of the state, which often deny or restrict the fundamental right to social biodiversity border indigenous, based on individualistic and universal rationality of the ethnocentric world, incompatible with the way of being and living of the Ticuna. The objective is to demonstrate that the state and its laws are insufficient to deal with the Ticuna mobility in the triple border region, demonstrating that this occurs regardless of territorial boundaries established by the states.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Ticuna, Mobility, Borders, Indigenous law.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho investiga como o direito, particularmente em sua expressão nas políticas indigenistas, tem lidado com a especificidade sociocultural de povos indígenas que vivem em região de fronteiras nacionais. O foco da investigação está na tríplice fronteira do Brasil, Colômbia e Peru, considerando em especial a presença do povo Ticuna (Tikuna ou Maguna) na região, anterior à delimitação dos limites entre Estados Nacionais, e cujo modo de vida evidencia formas próprias de relação com o território e ambiente, diferente daquele estabelecido pelo direito estatal.

Pretende-se analisar a postura do Estado brasileiro em relação aos povos indígenas, particularmente, em relação aos Ticuna e sua presença nessa área de fronteira nacional. A região tradicionalmente ocupada e habitada pelos Ticuna é a mesma onde se encontra a fronteira de três Estados nacionais. Os povos indígenas são detentores de direitos assegurados constitucionalmente, entre os quais, aqueles estabelecidos nos artigos 231 e 232 da Constituição Federal (CF) que asseguram o direito à diferença, reconhecendo a sua organização social, costumes, línguas e tradições, bem como a posse permanente de seus territórios. Nesse sentido, destaca-se o fato de “terem adquirido por força de lei a condição jurídica e política de indianidade”, pela qual o indígena conquistou o direito de ser portador de identidade específica, sem perder a condição de cidadão (MUSSOLINI, 2006).

A realidade das regiões de fronteiras, como é o caso do Alto Solimões, revela um imenso intercâmbio e fluxo de pessoas de nacionalidades diversas da brasileira, com objetivos mais variados possíveis. Em contraste com esses trânsitos, existem as delimitações territoriais e jurídicas estabelecidas pelos Estados modernos, que limitam ou condicionam o usufruto de direitos, serviços ou benefícios oferecidos pelos Estados aos seus cidadãos, que influenciam diretamente no limite da cidadania e da jurisdição estatal.

As várias expansões de fronteiras vivenciadas em nosso país ao longo de séculos de colonização não só resultaram na grande extensão territorial do Brasil, como também na fragmentação e destruição do território imemorial e originário de vários povos indígenas. Muitos dos que sobreviveram, atualmente, encontram-se com seus territórios divididos entre mais de um Estado nacional, transitando por suas fronteiras, como é o caso dos Paliku (Brasil-Guiana Francesa), dos Makuxi (Brasil-Paraguai), dos Yanomâmi (Brasil-Venezuela-Guiana), dos Guarani (Brasil-Paraguai), entre outros, ocorrendo o mesmo com os Ticuna..

A intensa mobilidade de indígenas na tríplice fronteira do Alto Rio Solimões, principalmente, do povo Ticuna, relaciona-se não só ao modo de vida indígena e suas razões, mas também às relações interétnicas com outros grupos, e com o próprio Estado.

Dessa forma, visualiza-se melhor o problema geral enfrentado por este povo, diante do tratamento jurídico que indígenas Ticuna colombianos e peruanos recebem no Brasil, uma vez que não são reconhecidos pela Fundação Nacional dos Índios (FUNAI) como sujeitos de direitos, e, portanto, não podem pleitear os benefícios previdenciários e demais garantias estabelecidas nas legislações pátrias aos cidadãos indígenas brasileiros.

Como ocorre com os índios que habitam as regiões de fronteira, o Estado brasileiro, em sua perspectiva mais tradicional e formalista, não reconhecem as complexidades, tampouco as relações que muitas etnias indígenas matem com suas terras, independentemente de estar encravada em mais de um país.

## **2. ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE O PROCESSO DE FORMAÇÃO DOS ESTADOS NACIONAIS: TERRITÓRIO, FRONTEIRA E DELIMITAÇÃO DOS PODERES DOS ESTADOS NACIONAIS**

Este tópico tem o objetivo de fornecer uma melhor compreensão e entendimento, do ponto de vista do direito e da teoria do Estado, sobre a região do Alto Rio Solimões, pertencente ao território brasileiro, mas que é também denominada área de tríplice fronteira, localizada entre três Estados Nacionais: Brasil, Colômbia e Peru.

Tendo em vista os objetivos desse trabalho, serão abordados os conceitos de fronteiras em suas diversas formas, principalmente no seu aspecto político-jurídico, considerando o limite do Estado brasileiro como sendo a delimitação de sua jurisdição e a validade de suas leis, observando particularmente as relações entre essa concepção e as legislações que protegem o índio e fundamentam a aplicação das políticas indigenistas dentro do país.

O Brasil possui uma extensa faixa de fronteira com outros Estados Nacionais, revelando que a realidade existente na região do Alto Solimões é apenas um caso entre muitos, existindo territórios indígenas situados entre as fronteiras de mais de um país, como ocorre com os Ianomamis (Brasil-Venezuela-Guiana) e os Palikus (Brasil-Guiana).

Segundo Ricardo et al. (2011) existem 49 povos indígenas que vivem no Brasil e também do outro lado de suas fronteiras, em países vizinhos, como os Guarani, com presença Argentina no Paraguai e na Bolívia (que somam mais de 120 mil), dos Ashaninka, presente



também no Peru (somando mais de cem mil), dos Ticuna, que vivem no Brasil, Colômbia e Peru, e dos Coripaco, que vivem no Brasil, Colômbia e Venezuela entre outros.

O nosso interesse é explorar principalmente, mas não de modo exclusivo, o tema fronteira em seu sentido jurídico, relacionado-o a limites territoriais e políticos entre os Estados Nacionais, ocupados pelos mais variados grupos humanos onde se estabelecem a demarcação de determinada jurisdição, a validade de suas leis, com suas imposições e proteções, bem como a soberania de cada país.

A relação entre poder e espaço são indissociáveis. Nesse sentido entende Nogueira (2007), que o poder apresenta limite em seu exercício na relação com a sociedade, apresenta também limites espaciais, ou seja, há um território delimitado para impor a sua vontade. Nas sociedades modernas, os Estados Nacionais são as instituições por excelência que dão vida a esta relação entre o poder e o espaço. A soberania do Estado sobre o território é a validade de suas imposições, de suas leis terminam em geral em seus limites territoriais.

As fronteiras estatais não representam apenas um marco físico que delimita espaços entre países, mas estabelecem a jurisdição e soberania de cada nação, ou seja, as leis e a relação estabelecida entre o Estado e os seus cidadãos. Diante desses limites nacionais, as regiões entre fronteiras nacionais são consideradas palco de inúmeros conflitos gerados das relações corriqueiras de seus habitantes, que a todo tempo transitam entre as divisas dos países, e com isso, para López Garcés (2011) tornam-se “dinâmicas políticas e sociais de caráter local, regional, nacional e transnacional”.

A ideia que os povos indígenas têm da noção de território é distinta daquela estabelecida pelos Estados Modernos, não se prendendo a noção jurídica de território, que forma um dos elementos do Estado. A territorialidade indígena está ligada principalmente aos vínculos que determinados povos mantêm com o ambiente ao qual estão inseridos, envolvendo seus costumes, assim como a relação que os mantém com seu ambiente, muitos até sagrados, a depender do grupo em análise (LITTLE, 2002).

## **2.1 TERRITORIALIDADES INDÍGENA E FRONTEIRA**

O Brasil é um país que possui uma enorme diversidade sociocultural, que vem sempre acompanhada pela sua grande extensão fundiária. Os diversos ambientes existentes abrigam centenas de sociedades, cada qual se relacionando conforme os seus costumes com o espaço físico que ocupam.

Isso se constata por meio das centenas de povos indígenas que habitam seus ambientes geográficos de acordo com seus costumes e tradições, além dos diversos territórios ocupados por indígenas, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE 2013) são 305 povos indígenas – falantes de 274 línguas, *habitando 505 terras indígenas*, o que revela notoriamente que o país possui uma impressionante diversidade de culturas e de etnias.

Contudo, mesmo diante do fato desses variados grupos viverem sob um mesmo Estado-Nação, cada um deles tem seus costumes, tradições e sua forma própria de inter-relacionamento com o seu ambiente; dessa constatação pode-se dizer que o Brasil é um país multicultural.

O advento da Constituição de 1988 possibilitou afirmar que “a questão fundiária no Brasil vai além do tema redistribuição de terras e se torna uma problemática centrada nos processos de ocupação e afirmação territorial” (LITTLE, 2002).

No caso dos povos indígenas, a Constituição reservou um capítulo para tratar de seus direitos e determinou que eram originários seus direitos territoriais, ou seja, anteriores à própria criação do Estado. Desta forma, tiveram reconhecidos “os processos de demarcação e homologação de terras indígenas” (LITTLE, 2002).

Por este motivo, a análise da relação ser humano/ambiente possibilita uma reflexão sobre o conceito de territorialidade utilizado por Little (2002), uma vez que provoca a análise da relação que os povos indígenas ou outros grupos sociais mantêm com seu território sociocultural, proporcionando o entendimento das relações e mobilidades dos Ticuna para o outro lado da fronteira nacional, visto que o trânsito destes em seu território não significa uma simples locomoção entre fronteiras, mas o contato que necessitam manter com seu ambiente cultural e biofísico.

Entende Ricardo (2011) que a visão clássica do Estado, embora reconheça a existência de inúmeros povos indígenas que habitam regiões de fronteiras entre mais de um Estado Nacional, muitas vezes nega ou restringe seus direitos.

Neste ponto é importante fazer ressaltar que o conceito de território não está sendo tratado neste trabalho como um enfrentamento à soberania nacional, mas sim, como a reafirmação de um território étnico, dentro do espaço territorial brasileiro.

Para Silveira (2009) os povos indígenas de uma maneira geral constroem territorialidades específicas, a partir de cosmologias próprias e apropriações culturais, que divergem da concepção ocidental de território. Dessa forma, a territorialidade indígena não é compreendida pelo Estado, tampouco por grande parte da sociedade brasileira, que na visão

etnocêntrica impede a observação de valores culturais pertencentes aos povos indígenas, protegidos pela atual Constituição Federal .

## **2.2 APRESENTANDO A TRÍPLICE FRONTEIRA: BRASIL, COLÔMBIA E PERU**

A região do Alto rio Solimões compreende a tríplice fronteira, tendo como o ponto de convergência as cidades de Tabatinga (Brasil), Letícia (Colômbia) e o povoado de Santa Rosa (Peru), que apresenta uma dinâmica territorial abrigando adjacências. Pode-se constatar isso através da mobilidade de pessoas, bem como as transações comerciais e culturais existente entre as “cidades gêmeas de Tabatinga e Letícia” ligadas por terra. Já as limitações geográficas entre o Brasil e o Peru ocorrem através dos rios Solimões/Amazonas.

Tabatinga é conhecida como a capital do Alto Solimões, por apresentar uma melhor infraestrutura em relação às outras cidades daquela região, como hospital, escolas, aeroporto, bancos, sede da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), policia federal, representação das três forças armadas e uma Subseção da Justiça Federal, entre outros. Por isso apresenta um grande fluxo contínuo e descontínuo de pessoas, nacionais ou não.

Sobre Tabatinga descreve Dantas et al. (2010) que sua fonte econômica é a agropecuária, baseada no cultivo de banana, mandioca, milho, farinha e melancia. A pecuária é representada pela criação de bovinos e suínos, com produção de leite e carne voltados apenas para o consumo local. Destaca-se como um grande entreposto de pescado, chegando a exportar peixe liso para outros países. O comércio representa um dos pontos fortes da cidade, que foi incrementado através da criação da Área de Livre Comércio de Tabatinga.

A cidade de Tabatinga está muito distante da capital do Amazonas, Manaus, mais de 1000 km. Os meios de locomoção entre as duas cidades são por barco ou avião, a viagem de barco de Manaus/Tabatinga dura em torno de 5 (cinco) a 7 (sete) dias. Isso dificulta muito a relações comerciais e político-administrativas da região, enquanto fortalece e aumenta cada vez mais as transações e a dependência das pessoas em cruzar a fronteira e ir até Letícia/Colômbia em busca de produtos e serviços. As moedas são comuns no comércio local, ou seja, o real brasileiro é válido em Letícia e o peso colombiano é aceito em Tabatinga. Essa junção também ocorre com a língua portuguesa e a espanhola, que se misturam. Constata-se também que as relações de parentesco são comuns por causa dos casamentos entre os nacionais que habitam a tríplice fronteira.

Ratificando o intercâmbio de serviços, afirma Machado (2005) a complementaridade dos serviços entre as duas cidades se realiza de forma estreita a despeito da ausência de mecanismos oficiais. Serviços de uso coletivo como os prestados pelo setor de saúde pública em Tabatinga são amplamente utilizados por colombianos e peruanos. Essa modalidade de relação não é específica da diáde em estudo, mas de toda a fronteira norte, já que os países vizinhos apresentam serviços de saúde públicos deficientes ou pagos.

Dessa forma, percebe-se que a mobilidade de pessoas pelas fronteiras à procura de suprir suas necessidades básicas, entre as quais, à busca de serviços públicos, não é prática apenas dos povos indígenas que habitam regiões fronteiriças, embora este fluxo seja mais evidente entre os índios, devido à relação que os mantém como seu território sociocultural.

Sobre os índios Ticuna afirma Nogueira (2007) que é “uma das maiores nações indígenas do Brasil, espalhados também entre Peru e Colômbia”. Eles transitam livremente entre os três países, e nesse sentido, ignoram os limites estabelecidos pelas fronteiras geopolíticas.

De acordo com os dados do IBGE (2013), a etnia Ticuna é considerada a maior população indígena, superando os Guaraní, com população estimada em 46.000 mil índios. De acordo com Pires (2012), Tabatinga é a terceira cidade do País em população indígena, com 14.855 mil habitantes, perdendo apenas para os municípios do Amazonas, São Gabriel da Cachoeira (29.017 hab) e São Paulo de Olivença (14.974 hab).

### **3. PRESENÇA E MOBILIDADE DOS TICUNA NA REGIÃO DO ALTO SOLIMÕES**

Para Lopés Garcés (2011), o processo de formação das fronteiras coloniais na região do Alto Solimões afetou os povos indígenas de diversas formas, pois se encontravam inseridos em um campo de batalha travada entre portugueses e espanhóis, que disputavam seus territórios, e em virtude disso diversos povos indígenas foram obrigados a se refugiar em lugares inóspitos nas matas ou levados para o Pará como escravos. Com a demarcação das fronteiras nacionais no século XX, povos indígenas como os Ticuna e Cocama sofreram um processo de colombianização, brasileirização e peruanização, promovidas pelas políticas dos seus respectivos estados nacionais, com os quais estabeleceram divisões territoriais e identitárias fundamentadas na ideologia nacionalista.

Apesar de existir uma fronteira geográfica e jurídica determinada pelos três Estados Nacionais, firmados através de acordos, conquistas e tratados internacionais, estabelecendo as

delimitações territoriais e a soberania de cada um, muitas etnias indígenas são indiferentes a essas limitações estatais, como ocorre com os Ticuna.

Para Zárata Botía (2008) a mobilidade dos Ticuna entre as fronteiras nacionais dos países que habitam, decorre do seu sistema de relações e intercâmbio entre outros povos, bem como das suas características de povo seminômade e sua reconhecida mobilidade e dinâmica nos séculos anteriores.

As regiões fronteiriças entre países não só contribuem para mobilidade de seus habitantes, para suprir suas necessidades físicas, espirituais e econômicas, mas também, recentemente, em busca de algum benefício ou vantagens assegurados por outro país vizinho mais assistencialista, como ocorre no Brasil, em relação à Colômbia e ao Peru. Nessa região também é evidente a mobilidade dos seus habitantes para se omitirem de alguma infração legal cometida de um lado ou outro de suas fronteiras (MEDEIROS, 2013).

Os Ticuna transitam livremente entre o seu território e, muitas vezes, nesse trânsito, desconsideram os marcos geográficos estabelecidos pelos Estados onde se situam seus territórios, dando ensejo às chamadas “fronteira vivida”. Assim, essa fronteira se torna ainda mais legítima quando se conhece a extensa relação de parentesco vivenciada entre eles, bem como a ampla reciprocidade cultural de bens e serviços.

Descrevendo a realidade da fronteira do Alto Solimões discorre Nogueira (2007), Se para os não índios a fronteira Brasil-Colômbia praticamente não existe, para os índios ela é completamente ausente. Com língua própria, tradições costumes e parentescos disseminado ao longo do rio Solimões - acima e abaixo da fronteira estatal -os Ticuna, no dizer do ex-cônsul do Brasil em Letícia, senhor Darly Oliveira, “não respeita fronteira nenhuma”. A fronteira para os Ticuna terminou por se expressar de outra maneira. Quando a FUNAI resolveu estender os benefícios de aposentadoria para os índios, o problema veio à tona porque muitos eram Ticuna colombianos, peruanos e somente os índios brasileiros faziam jus ao benefício.

Assim transitam os Ticuna do Alto Solimões na tríplice fronteira, região que habitam há vários séculos, contribuindo para o aquecimento do circuito comercial local, assim como em busca de benefícios sociais, assistência à saúde, visitas aos parentes, exploração dos recursos naturais, festas culturais, entre outros.

A mobilidade entre os indígenas é muito evidente, principalmente daqueles que habitam as regiões alagáveis, como as do Alto Solimões; por dependerem diretamente da natureza, sempre estão acompanhando o ciclo das águas (cheias e vazantes).

Outrossim, pode-se constatar que o Estado brasileiro não é indiferente a presença e mobilidade dos Ticuna na região do Alto Solimões, utilizando-se de cooperações informais entre as instituições no intuito de solucionar as demandas das populações que habitam as regiões fronteiriças, como o exemplo fornecido por Machado (2012) mencionando o acordo entre a FUNAI e a Secretaria de Desenvolvimento de Letícia.

Oliveira (2000) analisa o caso das identidades étnicas em áreas de fronteiras, descrevendo o cenário do Alto rio Solimões, na tríplice fronteira Brasil-Colômbia-Peru, onde estão situados os Ticuna, e relatando a facilidade que os indígenas têm em transitar pela fronteira onde a identidade indígena prepondera sobre as identidades nacionais.

O Alto Solimões, além de ser palco de intercâmbios socioculturais e de serviços, tornam-se, também, regiões de conflitos, em virtude das populações, a exemplo de algumas etnias, que muitas vezes secundarizam suas nacionalidades para desfrutar dos serviços oferecidos por cada país (Brasil, Colômbia e Peru). No caso do Brasil, há grande solicitação na prestação dos serviços públicos por parte dos estrangeiros, como ocorre com os índios Ticuna colombianos e peruanos, que buscam solicitar o RANI (Registro Administrativo de Nascimento e Óbito de Indígenas) para desfrutar dos direitos garantidos aos indígenas brasileiros, não oferecidos na Colômbia e Peru.

Junto à análise sociológica e antropológica sobre a presença indígena em regiões de fronteira, o direito internacional traz uma perspectiva fundamental sobre a questão, e sobre os direitos envolvidos. “Os povos indígenas que habitam a região de fronteiras internacional têm o direito fundamental de transitar e manter suas relações de acordo com seus usos e costumes, como estabelece a Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas”, art. 36 os povos indígenas, em particular os que estão divididos por fronteiras internacionais, têm o direito de manter e desenvolver contatos, relações e cooperação, incluindo atividades de caráter espiritual, cultural, político, econômico e social, com seus próprios membros, assim como com outros povos através das fronteiras. Os Estados, em consulta e cooperação com os povos indígenas, adotarão medidas eficazes para facilitar o exercício e garantir a aplicação desse direito.

Dessa maneira, as populações indígenas de fronteira contam com essa base legal para sedimentar seus entendimentos no sentido de desenvolverem soluções para amenizarem os conflitos e divisões entre seu povo, bem como adotarem mecanismos eficazes de contato e cooperação que garanta o desenvolvimento cultural, político econômico e o modo de vida de ser Ticuna.

Os povos indígenas de fronteira deverão articular-se politicamente em nome de sua identidade étnica independente da nacionalidade a qual pertença, criando programas comuns, no campo da saúde, educação, meio ambiente, entre outros que ofereçam desenvolvimento e dignidade para seu povo, a partir da sua compreensão indígena de território.

Podemos mencionar os Sami, povo indígena de fronteira que se articulou politicamente em nome de sua etnia, para vencer as desigualdades econômicas e sociais de seu povo, através das legislações internacionais.

Para Burmeisteres *et al* (2006) o povo indígena Sami de Feno-Escandinavia (Noruega, Suécia e Finlândia e a península de Kola ao noroeste da Rússia) que venceu a pobreza e as diferenças sociais internas se articulou politicamente, através dos instrumentos do direito internacional, para construir uma identidade comum, ao passo que se fortaleceram econômico e politicamente, além de criarem um parlamento que representasse e decidisse o seu destino.

A questão dos Sami é relevante ao estudo de povos indígenas que habitam regiões de fronteiras, pois foi através da construção da identidade comum e da articulação política que venceram as barreiras e as fronteiras estabelecidas entre os países, sendo reconhecidos pelas Constituições dos Estados Nacionais como um único povo, detentores de direitos.

A situação dos Ticuna da tríplice fronteira do Alto Solimões se assemelha à dos Sami antes de construírem a identidade comum e a sua unidade política. Atualmente os Ticuna encontram-se separados pelas fronteiras estatais, mesmo pertencendo a uma etnia comum, divididos pelos critérios da nacionalidade, requisito essencial para desfrutarem dos direitos fundamentais e de cidadania estabelecido pelos Estados Nacionais a que estão vinculados.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a organização social, costumes, línguas, territórios e tradições dos povos indígenas, além de assegurá-los outros direitos relativos à cidadania diferenciada, utilizando a etnia, a exemplo da Ticuna, como critério de acesso aos direitos fundamentais na área da saúde e da educação.

### **3.1 O POVO INDÍGENA COMO SUJEITO DO DIREITO: CIDADANIA INDÍGENA E OS TICUNA**

Não resta dúvida que atualmente existem vários grupos diferenciados portadores de direitos e obrigações reconhecidos constitucionalmente, aos quais o Estado tem o dever legal de proteger, assegurando manutenção de suas condições sociais, econômicas e culturais que os distinguem dos demais setores da coletividade nacional.

É extensa a história de mobilizações e lutas travadas pelos povos indígenas brasileiros ao longo destes quinhentos anos de muita violência e discriminação até conquistarem a categoria de sujeitos de direitos coletivos.

Foi com o advento da Constituição de 1988, que surgiu um novo capítulo na história das relações entre o Estado e povos indígenas, pois essa Constituição, denominada cidadã, dá aos índios o direito de ser índio, manter-se como índio, com sua organização social, costumes, línguas crenças e tradições, a proporção que reconhece a tradição dos territórios ocupados pelos seus antepassados, com o usufruto permanente para sua sobrevivência física e cultural; dessa forma rompe com a concepção integracionista, erroneamente, perpetrado pelo estado brasileiro, conforme determina o art. 231, CF de 1988.

Nesse caminhar, afirma Souza Filho (2006) a Constituição democrática de 1988 revolucionou a relação entre o Estado e os povos indígenas porque reconheceu o direito de permanecerem para sempre como índios; parecia ser o fim de cinco séculos de política integracionista.

O Brasil possui ordenamento jurídico que reconhece o índio como sujeito de direito, além de proteger a sua organização social, costumes, línguas, crenças, e tradições, ainda assegura o usufruto de todos os direitos inerentes aos cidadãos sem perder a sua identidade étnica, ou seja, cidadania diferenciada.

Nesse cenário de lutas, mobilizações e pressão política, os povos indígenas do Brasil vêm conquistando seu status político de cidadania brasileira diferenciada, pois além de usufruírem dos direitos garantidos a todos os cidadãos brasileiros, continuam expressando seus próprios modos de viver, criar e fazer.

Na visão de Gersem (2006), a cidadania diferenciada significa que os povos indígenas, além do usufruto dos direitos universais do cidadão brasileiro ou planetário, possuem também o usufruto de direitos específicos relativos à sua cultura, tradições, aos valores, aos conhecimentos e aos ritos.

Para Gersem (2006), “o alcance da cidadania significa para os índios uma faculdade ainda remota de dupla cidadania: indígena e brasileira ou planetária”, que implica a possibilidade dos povos indígenas terem acesso aos conhecimentos e pensamentos do mundo globalizado mantendo seus próprios costumes e tradições. Embora esses grupos já tenham obtido muitas conquistas, principalmente com o advento da Constituição Cidadã de 1988 e outros previstos nas legislações internacionais ratificadas pelo Estado brasileiro, muitos desses direitos estão longe de serem respeitados e garantidos.



A questão fundamental para se pensar a cidadania indígena brasileira é sair das limitações e amarras estabelecidas pelo conceito de cidadania, entendidos como direitos e deveres comuns aos indivíduos que comungam os mesmos símbolos e valores nacionais, o que não se pode dizer dos povos indígenas uma vez que possuem línguas, costumes, símbolos, organização social e políticas próprios. Dentro dos seus territórios têm normas particulares que divergem muitas vezes daquelas estabelecidas pelos Estados aos quais pertencem. É em meio a essa contradição, que afirma Carlos Frederico Marés de Souza Filho, que o povo indígena para adquirir sua cidadania, é muitas vezes obrigado a perder sua identidade como índio (GERSEM, 2006).

É com base nisso que os povos indígenas, por formarem um dos pilares socioculturais da identidade brasileira, devem usufruir de todos os direitos e dos deveres como cidadãos brasileiros, sem que isso afete as suas expressões culturais e seus próprios modos de vida.

Gradativamente a cidadania indígena diferenciada vai sendo construída com muita dificuldade e resistência, a partir dos instrumentos jurídicos do Estado brasileiro e das práticas das políticas públicas indigenistas destinadas a esses povos. Com base nisso é que várias lideranças indígenas começaram a ocupar seus espaços no cenário político, sendo agentes capazes de decidirem seus próprios destinos. Embora essas conquistas venham acontecendo, mesmo que paulatinamente, é muito pouco diante dos seus direitos assegurados constitucionalmente e nas legislações estrangeiras, já ratificadas pelo Brasil.

Não cabe ao Estado reconhecer se é ou não indígena, mas garantir que sejam respeitados os processos individuais e sociais de construção e formação de identidades étnicas. Para que a FUNAI ateste se o indivíduo é portador de identidade específica, utiliza dos critérios estabelecidos no art. 1º<sup>1</sup> da Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada integralmente no Brasil pelo Decreto nº 5.051/2004, e no Estatuto do Índio (Lei 6.001/73, art. 3)<sup>2</sup>, que são: a) na autodeclaração e consciência de sua identidade indígena e b) no reconhecimento dessa identidade por parte do grupo de origem.

---

1 Art. 1 “1. A presente convenção aplica-se: a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.”

2 “...todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional.”

O problema desta pesquisa se origina do reconhecimento e proteção dos direitos indígenas assegurados pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro aos portadores de identidades específicas, como a etnia Ticuna, que habita a região do Alto Solimões, inserida na tríplice fronteira (Brasil, Colômbia e Peru) e a solicitação da prestação de serviços do Estado por indígenas Ticuna de nacionalidade diversa da brasileira, como colombiana e peruana.

A questão está inserida na solicitação do Registro Administrativo de Nascimento e Óbito de Indígenas (RANI), documento administrativo que atesta ser a pessoa indígena de nacionalidade brasileira, que em posse deste registro desfrutará de todos os direitos assegurados aos indígenas pelo Estado brasileiro, a exemplo de um serviço de saúde especializado e aposentadoria como segurado especial (no caso de agricultor e pescador). Mas na região do Alto Solimões muitos indígenas de nacionalidade colombiana e peruana solicitam o registro indígena para terem acesso aos benefícios oferecidos apenas aos indígenas cidadãos brasileiros.

O RANI é expedido pelas Coordenações Regionais ou Coordenações Técnicas Locais, cuja função é realizar o registro em livros próprios e fornecer a certidão ao indígena.

Lima et al. (2011) apontam que formalmente o reconhecimento de um indivíduo como indígena está também ligado a questão do reconhecimento de suas terras, pois na região do médio Solimões, onde habitam os Ticuna, são cadastrados como indígenas quem nasceu ou reside em terras indígenas, sejam elas demarcadas ou não. Os mesmos procedimentos são tomados pela Coordenação Regional do Alto Solimões.

A FUNAI emite o Registro Administrativo de Nascimento e Óbito de Indígenas RANI, previsto no art. 13 do Estatuto do Índio, Lei nº 6.001, de 19 de Dezembro de 1973, e regulamentado pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), através da Portaria nº 003/PRES, de 14 de janeiro de 2002.

As regiões de fronteiras, como a do Alto Solimões, apresentam dificuldades de logísticas e falta de estrutura hospitalares, onde muitas aldeias estão encravadas nas matas em situação de precariedade e isolamento, distantes de barcos das cidades como Tabatinga, a três ou quatro dias de viagem.

Nesse sentido, descreve Faulhaber (2010), relatando a situação de precariedade de algumas aldeias indígenas Ticuna localizadas nos Igarapés, que na época de seca ficam isoladas, pois os barcos não chegam a seus portos, como exemplo, referenciam-se as aldeias Ticuna de Barro Vermelho com 144 pessoas (Terra Indígena-TI Evaré I) e Otaware com 169 (TI Evaré II).

Em virtude dessa situação, indígenas nascem sem nenhuma assistência, longe de hospitais ou maternidades e passam a vida sem tirar documentos<sup>3</sup>, os indígenas da região amazônica, como a do Alto Solimões não têm sequer registro civil, pois para o Estado eles nem existem. Muitos tiram seus documentos apenas para se aposentar, ou seja, o seu registro civil de nascimento é expedido quando completam 55 anos e 60 anos, idade que, respectivamente, a mulher e o homem agricultor(a) ou pescador(a) podem se aposentar.

Segundo informações obtidas através de meio eletrônico na Fundação Nacional do Índio (FUNAI), o Registro Administrativo de Nascimento e Óbito de Indígenas (RANI) é um documento administrativo, e não substitui a certidão de nascimento civil e os demais documentos básicos, como Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoa Física e Carteira de Trabalho. Embora constitua, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova” Lei 6.001/73, Artigo 13, parágrafo único.

No Brasil, os indígenas são cidadãos plenos e têm direito aos benefícios sociais e previdenciários do Estado Brasileiro, assim como os estabelecidos pela cidadania diferenciada, como o acesso ao serviço de saúde especial, prestada pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), que, dentre outras garantias, assegura aos índios que se encontram em estado grave a sua remoção por meio de transporte aéreo e uma educação bilíngue e intercultural.

Os arts. 1º e 3º da Lei 12.711/2012 estabelecem os requisitos de acesso aos estabelecimentos de ensino superior federais do Brasil, utilizando-se como critérios de seleção para determinado número de vagas, o pertencimento do indivíduo a grupos étnicos, combinados com a renda per capita familiar.

Diante do exposto, na região da tríplice fronteira do Brasil, Colômbia e Peru existe um grande conflito em torno do reconhecimento étnico, pois muitos indígenas estrangeiros, em busca de solicitar benefícios sociais assegurados pelo Estado, instrumentalizam suas nacionalidades (peruana e colombiana) e solicitam do órgão indigenista brasileiro o Registro Administrativo, que servirá como indício de prova para retirar outros documentos como a certidão de nascimento, tornando um brasileiro sujeito de direito.

De acordo com informações prestadas em 2012 por servidor da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), da Coordenação Regional do Alto Solimões, lotado na Coordenação

---

<sup>3</sup> Atesto essa informação em virtude de atender inúmeros índios que sequer possuem a certidão de nascimento, alguns têm apenas o RANI. Uma das causas de maior indeferimento de benefícios previdenciários é a falta de provas documentais, pois a data de expedição dos documentos é recente, e não tem como comprovar o exercício de atividade rural de o mínimo 15 anos, como exige a lei.

Técnica Local – CTL, responsável pela emissão Registro Administrativo de Nascimento e Óbito de Indígenas (RANI), bem como da emissão da certidão de atividade agrícola; muitos indígenas que solicitam o RANI são indígenas de nacionalidade colombiana e peruana, que não fazem jus ao referido documento.

Constatou-se, ao longo desta pesquisa, através de conversas com servidores da FUNAI e de outros órgãos federais (Polícia Federal e Ministério Público Federal) que existem muitos problemas na emissão do RANI e de certidões que atestam que o indígena exerce atividade rural em área indígena. Há também, uma ação penal a ser tramitada na Justiça Federal de Tabatinga-AM<sup>4</sup> contra servidores da FUNAI devido a declarações falsas, ou inverídicas, fornecidas a indígenas.

Em virtude de problemas ocorridos na emissão de RANI e de declarações que atestam que o indígena é agricultor, a Coordenação Técnica Local – CTL do Alto Solimões está mais criteriosa na emissão dos registros indígenas, pois antes de emitir qualquer declaração e ou certidão faz uma investigação social e uma visita in loco para verificar se o indígena realmente reside na aldeia e se é de nacionalidade brasileira, diante de grande demanda por declaração e certidão de indígenas colombianos e peruanos. Antes dos servidores fornecerem qualquer documento, utilizam alguns requisitos como: pesquisa social, visita ao local onde reside o requerente, entrevistas aos vizinhos e exigências de uma declaração do cacique da aldeia onde vive o requerente.

Esses são alguns dos problemas identificados decorrentes de terem seus territórios cravados em uma região de fronteira entre os três países, Brasil, Colômbia e Peru. Os três países reconhecem, em suas Constituições, a proteção e direitos de manter e preservar os usos e costumes do grupo, à medida que garantem a preservação de sua cultura e mobilidade entre suas fronteiras, embora só o Brasil possua uma política social mais assistencialista (bolsa família, aposentadoria rural e amparo social a idosos e deficientes, serviço de saúde gratuito e diferenciado a indígenas, entre outros), apenas destinada aos cidadãos brasileiros.

Como mencionado anteriormente, a mobilidade existente entre os Ticuna ocorre por diversos fatores, desde visita a parentes, fatores climáticos e naturais, bem como em busca de segurança, ou melhores condições oferecidas por países detentores de políticas assistencialistas mais favoráveis.

---

4 Tramitam na Justiça Federal de Tabatinga contra o mesmo servidor responsável pela expedição do RANI, 03 ações penais, cujos números são: 187-23.2012.4.01.3201, 380-382012.4.01.3201 e 381-38. 2012.4.01.3201.

A origem do problema deste trabalho relaciona-se aos direitos indígenas assegurados pelo Estado brasileiro e os fatores a mobilidade do povo Ticuna e a relação com suas nacionalidades, na fronteira do Alto Solimões.

Nesse sentido, entende Goulard (2010), antropólogo francês que estuda a população Ticuna do Peru, que a sua mobilidade está diretamente ligada ao seu modelo de organização social, em razão da residência uxória local (segundo a qual os novos casais habitam junto à família da esposa), de cisões, práticas xamânticas, movimentos messiânicos e da situação socioeconômica. Relata ainda o autor que as políticas conduzidas pelos diferentes Estados influem na mobilidade deste povo através de medidas como a concessão de renda aos que possuem mais de 60 anos no Brasil ou serviços técnicos e auxílio material na Colômbia.

Para o referido autor, a mobilidade dos Ticuna entre as fronteiras nacionais ocorre tanto em virtude dos seus costumes e tradições, como por causa das políticas assistencialistas dos Estados onde estão distribuídos: no caso, o Brasil e a Colômbia são os principais destinos dos Ticuna. O Peru não é mencionado como o país de atração de indígenas, tendo em vista não possuir incentivos com aqueles países.

O homem Ticuna, após o seu casamento vai residir na casa dos familiares da sua esposa, por isso existem muitos peruanos e colombianos residindo na aldeia indígena Umariçu, segundo relatos de servidores da Funai e de alguns indígenas. Essa prática também influencia no aumento da demanda de solicitações de direitos e benefícios sociais por estrangeiros indígenas Ticuna (brasileiros, colombianos e peruanos).

Assim, os indígenas do Peru e da Colômbia cruzam suas fronteiras internacionais e adentram o Brasil, atraídos pelas oportunidades socioeconômicas oferecidas, principalmente em virtude dos direitos indígenas não previstos em seus países de origem. A região do Alto Rio Solimões é cenário de conflitos gerados pela mobilidade de indígenas estrangeiros (peruanos e colombianos) que cruzam as fronteiras de seus Estados Nacionais, entre muitos fatores, para solicitar direitos e benefícios assegurados apenas aos cidadãos brasileiros, lidando com suas nacionalidades (brasileira, colombiana e peruana) de modo variável.

Para Silva Antônio (2008) o caso de instrumentalização de nacionalidades em busca de melhores condições econômicas que os assegure acesso à terra coletiva, à educação diferenciada e ao serviço de saúde especial e financiada pelo Estado é comum entre os Ticuna na região do Alto Solimões, principalmente em relação aos peruanos e colombianos, devido à legislação do Brasil ser mais protecionista do que aquelas outros países limítrofes.

A problemática enfrentada pelas etnias que habitam as fronteiras internacionais, gira em torno da ausência de uma organização política do povo Ticuna, além de suas fronteiras,

bem como de uma cooperação entre (o Brasil, Colômbia e Peru) na perspectiva da regulamentação e garantias para promoção a política de proteção dos direitos sociais desse povo.

Segundo Medeiros (2013) o cenário de desinteresse e a falta de cooperação dos Estados Nacionais que formam a tríplice fronteira do Alto Solimões, em relação às questões indígenas começaram a mudar, e menciona como exemplo a reunião de grupos de trabalho e assuntos indígenas, existente entre a Colômbia e o Brasil, para abordar a temática indígena em fronteira, ocorrida no dia 17 de outubro de 2012, na cidade de Tabatinga.

Dentre muitos assuntos abordados na referida reunião, os discursos e propostas elaborados pelo Brasil foram construídos com base no intercâmbio cultural e étnico das populações que vivem entre as fronteiras da Colômbia e Brasil.

Como se pode ver, as propostas discutidas pela Colômbia estão relacionadas aos temas e problemas discutidos nesta pesquisa, onde se aborda a mobilidade indígena na fronteira e o problema da integração, educação e saúde, da mesma forma que a preocupação da criação de um modelo intercultural para as etnias fronteiriças entre países.

As regiões de fronteiras nacionais fazem-nos pensar sobre uma articulação entre os países, com o intuito de solucionar as demandas sobre questões administrativas e orçamentárias a das populações inseridas nesse contexto.

Nesse sentido, acordo com a FUNAI (2012) o Plano Plurianual 2012-2015 ressalta o contexto de determinados povos indígenas estarem submetidos a mais de um Estado-Nação – como é o caso povo indígena Yanomami (Brasil e Venezuela), Tukano (Brasil e Colômbia), Tikuna (Brasil e Peru) e os povos indígenas do Oiapoque, Galibi marwono, Galibi Kalina, Galibi, Karipuna e Palikur (Brasil e Guiana Francesa) – o que também requer a necessidade da cooperação entre estes países, na perspectiva da regulamentação e garantias para plena promoção de políticas de proteção dos direitos sociais a esses povos.

Assim devemos pensar soluções que busquem amenizar os problemas e burocracias aos quais as populações que habitam fronteiras nacionais estão inserido, através de esforços no desenvolvimento e na consolidação de políticas de promoção e proteção dos direitos sociais e de cidadania dos povos indígenas nas suas diferentes dimensões.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os processos de formação das fronteiras nacionais afetaram as dinâmicas territoriais e o estilo de vida de diversos povos indígenas, que tiveram seus territórios divididos entre

fronteiras internacionais, como os Ticuna, que se encontram entre os países do Brasil, Colômbia e Peru.

Por meio de acordos e tratados internacionais, os países da América Latina delimitaram seus espaços geográficos, fixando suas fronteiras que, além de dividir a soberania entre dois Estados, estabelecem o início da jurisdição estatal, os limites das cidadanias. Esse modelo de território foi construído apenas na visão ocidental, ignorando os diversos territórios pertencentes às centenas de etnias existentes no continente.

O Estado brasileiro, muitas vezes, é indiferente aos problemas e complexidades envolvendo os povos indígenas que habitam as fronteiras nacionais, onde seus territórios pertencem a mais de um país, como é o caso dos Ticuna. A divisão das fronteiras (Brasil, Colômbia e Peru), além de restringir seu trânsito dentro de suas terras ocupadas por tempos imemoriais, estabeleceu ainda a preponderância da nacionalidade, sobre a etnicidade, que muitas vezes os impedem de desfrutarem direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal de 1988.

Pois além dos fatores culturais, uma das causas da mobilidade de povos indígenas de fronteiras é a busca de políticas sociais e benefícios oferecidos pelo Estado, como ocorre com os Ticuna.

Constata-se que a legislação brasileira é a mais protecionista, em relação as demais (Colômbia e Peru), pois é a única que oferece acesso dos serviços públicos aos índios utilizando os critérios de identidade étnica, como na saúde, educação e outros benefícios sociais.

Por esse motivo, a região do Alto Solimões é cenário de conflitos, pois muitos indígenas Ticuna colombianos e peruanos que transitam no território brasileiro, também por questões culturais específicas às suas etnias, almejam usufruir dos direitos e benefícios sociais estabelecidos pelo o ordenamento jurídico do Brasil, embora apenas os cidadãos brasileiro o possam. Esse processo, muitas vezes, revela a instrumentalização da nacionalidade na região com vistas ao acesso a serviços públicos estatais ligados à saúde e à previdência.

O Estado brasileiro, na sua forma legalista, no momento de conceder direitos aos indígenas, é indiferente ao seu modo de vida e à relação que os Ticuna possuem como o seu território e meio ambiente.

Uma das soluções viáveis para amenizar essa problemática tão evidente na região da trílice fronteira do Brasil, Colômbia e Peru, seria a cooperação entre esses países na perspectiva de regulamentação e garantias para plena promoção de políticas de proteção dos direitos sociais dos indígenas, especificamente os Ticuna.

## 5. REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, J. L. **A dinâmica das fronteiras: os brasiguaios na fronteira entre o Brasil e o Paraguai**. São Paulo: Annablume, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. **Diário oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 abr. 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. **Diário oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 dez. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2015.

BURMEISTER, H.; CHRISTIAN, J.; SOMBY, A.. **Respuestas de los sami a la pobreza en los países nórdicos. Em publicacion:** Pobleos indígenas Y pobreza. Enfoques multidisciplinares. Cimadamore, Alberto D; Eversole Robyn; McNeish, John-Andrew. Programa CLACSO-CROP, Buenos Aires, Argentina, jul. 2006. Disponível em: <<http://biblioteca.virtual.clacso.org.ar/ar/libros/indige/S2C2Hicksetal.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

CONVENÇÃO nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT/Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: <[http://www.socioambiental.org/inst/esp/consulta\\_previa/?q=convencao-169-da-oit-no-brasil/a-convencao-169-da-oit](http://www.socioambiental.org/inst/esp/consulta_previa/?q=convencao-169-da-oit-no-brasil/a-convencao-169-da-oit)>. Acesso em: 15 mar. 2015.

CÔRTEZ, M. H. C. **As violações “invisíveis” das fronteiras (proposta inovadora para a tipologia de fronteiras)**. Disponível em: <<http://reservaer.com.br/estrategicos/violacoesinvisiveis.html>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

DANTAS, F. A. C. Hiléia. **Revista de Direito Ambiental da Amazônia**, Manaus, v.1, n.1, p. 85-119, ago/dez. 2003.

DANTAS, F. A. C.; SILVA, J. M. P.; CYMBALISTA, R. (Orgs.). **Planos Diretores no Estado do Amazonas**. Manaus:Edições UEA, 2010.

DECLARAÇÃO das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas: perguntas e respostas. 2. ed. Rio de Janeiro: UNIC; Brasília: UNESCO, 2009.

FAULHABER, P. O Dilema dos Ticuna nos Igarapés. In: RICARDO, B.; RICARDO, F. **Povos Indígenas no Brasil: 2006-2010**. São Paulo: Instituto Socio Ambiental, 2011.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI. Disponível em: <[http://www.funai.gov.br/acessoinfo/Docs/Plano\\_plurianual-PPA\\_2012-2015.pdf](http://www.funai.gov.br/acessoinfo/Docs/Plano_plurianual-PPA_2012-2015.pdf)>. Acesso em: 11 jan. 2015.



FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI. Disponível em:<[www.funai.gov.br](http://www.funai.gov.br)>. Acesso em: 12 jan. 2015.

GERSEM, L. **O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje**. Brasília: MEC, SECAD, 2006.

GOULARD, J. P. In **Povos Indígenas no Brasil: 2006-2010**. RICARDO, B.; RICARDO, F. São Paulo: Instituto Socio Ambiental, 2011.

INFORME Alternativo Sobre El Convenio 169 De La OIT. Disponível em:<[www.ibcperu.org/doc/isis/6213.pdf](http://www.ibcperu.org/doc/isis/6213.pdf)>. Acesso em: 14 nov. 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE. Disponível em:<[http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=2194&id\\_pagina=1](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=2194&id_pagina=1)>. Acesso em: 05 jan. 2015.

LIMA, D.; SOUZA, M. ; OLIVEIRA SANTOS, R B C. Organizações Indígenas e as Políticas de reconhecimento. In: **Povos Indígenas no Brasil: 2006-2010**. RICARDO, B.; RICARDO, F. São Paulo: Instituto Socio Ambiental, 2011.

LITTLE, P. E. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da Territorialidade**. Universidade de Brasília. Brasília, 2002.

LÓPEZ GARCÉS, C. L. Pueblos indígenas, fronteras e estados nacionales: Reflexiones histórico-antropológicas desde las fronteras Brasil-Colombia-Perú y Brasil-Francia. In **Mundo Amazônico**. Instituto Amazonico de Investigaciones – IMANI. **Revista anual**, v. 2, 2011.

MACHADO, L. O. **Estado, territorialidades, redes. Cidades gêmeas na zona de fronteira sul-americana**. In: SILVEIRA, Maria. Laura. (org.). *Continente em chamas. Globalização e território na América Latina*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

MUSSOLINO, A. A. N. **Migração, Identidade e Cidadania Palikur na fronteira do Oiapoque e Litoral Sudeste da Guiana Francesa**. Tese de doutorado, CEPPAC/UnB, Brasília, 2006.

MEDEIROS, A. K. M. **Direitos Indígenas entre fronteiras: Cidadania, Presença e Mobilidade Ticuna na Tríplice Fronteira do Brasil, Colômbia e Peru**. Dissertação de Mestrado, UEA, 2013.

NOGUEIRA, R. J. B. **Amazonas: A divisão da “monstruosidade geográfica”**. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2007.

OLIVEIRA, R. C. Os (des)caminhos da identidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v.15, nº 42 – fev. 2000.

RICARDO, B.; RICARDO, F. **Povos Indígenas no Brasil: 2006-2010**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2011.

SILVA ANTÔNIO, S. Nacionalidade e etnicidade na tríplice fronteira. **Cadernos Ceru**, série 2, v. 19, n. 1, jun. 2008.

SILVEIRA JUSTUS, A. **Terras Indígenas e Fronteiras Nacionais: Um Estudo Jurídico Sobre as Territorialidade Indígenas na Faixa de Fronteira da Amazônia Brasileira**: UEA, 2009.

SILVEIRA, E. D. **Meio ambiente, terras indígenas e defesa nacional: direitos fundamentais em tensão nas fronteiras da Amazônia brasileira**. Curitiba: Juruá, 2010.

SOUZA FILHO, C. F. M. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 2006.

PIRES, F. **Cidade com maior população indígena**. 2012. Disponível em: <<http://www.rankbrasil.com.br/Recordes/Materias/06mp/Cidade Com Maior Populacao Indigena>>. Acesso em: 04 abr. 2015.

ZÁRATE BOTÍA, C. G. **Silvícolas, seringueiros y agente estatales: El surgimento de una sociedad transfronteriza em La Amazonia de Brasil, Perú y Colombia, 1880-1932**. Leticia: Universidad Nacional de Colombia. Instituto Amazonico de Investigaciones (IMANI), 2008.